

**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina****ACÓRDÃO N. 27282****RECURSO ELEITORAL N. 412-45.2012.6.24.0094 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - VICE-PREFEITO - 94ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ (CORONEL FREITAS)**Relator: Juiz **Luiz Henrique Martins Portelinha**

Recorrente: Coligação Pra Coronel Seguir Avançando (PT-PP-PSC)

Recorridos: Lenoir José Pelizza e Coligação Mais pelo Povo (PDT-PTB-PMDB-DEM-PSDB-PSD)

- RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - VICE-PREFEITO - IMPUGNAÇÃO - INELEGIBILIDADE - PRETENSO CANDIDATO QUE, NA CONDIÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL, TEVE AS CONTAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2000 REJEITADAS POR DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA PROFERIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES PARA JULGAR CONTAS APRESENTADAS POR PREFEITO - PRECEDENTES - CONTAS APROVADAS PELA CÂMARA DE VEREADORES - CONDENAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS - ART. 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - NÃO INCIDÊNCIA DE ÓBICE À ELEGIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - DESPROVIMENTO.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 3 de setembro de 2012.



JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 412-45.2012.6.24.0094 - CLASSE 30 - RECURSO -
REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - VICE-PREFEITO -
94ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ (CORONEL FREITAS)**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação Pra Coronel Seguir Avançando (PT-PP-PSC) em face da sentença proferida pelo Juízo da 94ª Zona Eleitoral – Chapecó (fls. 199-206), que julgou improcedente o pedido formulado na impugnação apresentada pelo Ministério Público e pela recorrente e, em consequência, deferiu o pedido de registro de candidatura de Lenoir José Pelizza, ora recorrido.

Em suas razões (fls. 210-231), a Recorrente sustenta que:

- é de conhecimento público e notório, através de relação dos agentes públicos em contas julgadas irregulares nos últimos oito anos, veiculadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o cometimento de ato de improbidade administrativa pelo então candidato, quando do exercício de seu mandato de Prefeito do Município de Coronel Freitas/SC, no exercício de 2000, o que o torna inelegível, pelo que deve ser cassado o seu registro de candidatura;

- a sentença recorrida incorreu em julgamento *extra petita*, considerando que as decisões prolatadas pelo magistrado não podem conhecer senão das questões suscitadas e não podem decidir senão nos limites em que a ação foi proposta, devendo ser anulada, pois era objeto do presente feito a instrução do feito para depositar prova em poder de terceiro necessária para formação do convencimento;

- restou devidamente comprovado pelo TCE-SC, ao acostar a cópia na íntegra do Processo TCE 02/09879785, que o recorrido teve suas contas públicas julgadas irregulares, com o cometimento de ato de improbidade administrativa e prejuízo ao erário público, quando do exercício de seu mandato de Prefeito do Município de Coronel Freitas-SC, no exercício de 2000;

- a aprovação de contas da câmara de vereadores deve vir acompanhada de fundamentação, embasamento técnico-jurídico e do respectivo decreto legislativo para rejeitar o acórdão do TCE – arts. 205, 206 e 207 do Regimento Interno;

- o acórdão n. 0613/2005 proferido pela Egrégia Corte de Contas deixa clara a insanabilidade das irregularidades das Contas Públicas do candidato ora impugnado quando Prefeito do Município de Coronel Freitas-SC - diga-se, acumulação indevida de cargos públicos e não-pagamento de precatórios, referentes ao exercício de 2000 - vindo a constituir decisão irrecorrível em nível administrativo;



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 412-45.2012.6.24.0094 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - VICE-PREFEITO - 94ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ (CORONEL FREITAS)

- o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao analisar duas ações civis públicas que tramitam contra o recorrido, entendeu que a conduta dele revela ato atentatório aos princípios da Administração Pública e, por conseguinte, atos de improbidade administrativa;

- o recorrido cometeu atos que afrontam a Constituição Federal, importaram em improbidade administrativa dolosa por causar dano ao erário público, violaram lei orçamentária, descumpriram a lei.

Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com a reforma, quando não anulada, da sentença de primeiro grau para determinar a baixa dos autos com a determinação da instrução do processo e, assim, para que nova sentença seja proferida e, alternativamente, intime a Câmara de Vereadores de Coronel Freitas, na pessoa de seu Presidente, para que apresente cópia das pautas/ordem do dia, das atas de discussão e aprovação das contas, bem como do projeto de decreto legislativo dos exercícios referidos nas certidões que expediu às fls. 123 e 124 dos autos, ou, ainda, seja reformada a decisão, julgando procedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, sendo indeferido/cassado o pedido de candidatura feito pelo recorrido.

O Recorrido e o Ministério Público Eleitoral apresentaram suas contrarrazões às fls. 238-244 e 246-250, respectivamente, e requereram o não provimento do apelo, mantendo-se a sentença de 1º grau por seus próprios fundamentos.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral deixou de se manifestar acerca do apelo pelas razões expostas à fl. 254.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Pretende a recorrente o indeferimento do registro de candidatura do recorrido, em razão deste ter cometido ato de improbidade administrativa e prejuízo ao erário público, quando do exercício de seu mandato de Prefeito do Município de Coronel Freitas/SC, no exercício de 2000, o que o torna inelegível.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 412-45.2012.6.24.0094 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - VICE-PREFEITO - 94ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ (CORONEL FREITAS)

Para tanto, alega que a sentença recorrida incorreu em julgamento *extra petita*, considerando que as decisões prolatadas pelo magistrado não podem conhecer senão das questões suscitadas e não podem decidir senão nos limites em que a ação foi proposta, devendo ser anulada, pois era objeto do presente feito a instrução do feito para depositar prova em poder de terceiro necessária para formação do convencimento.

Contudo, razão não lhe assiste.

O julgamento antecipado da lide, sem a produção das provas requeridas pelo apelante, não viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, e nem sequer a norma inserta no art. 130, do Código de Processo Civil.

Conforme dispõe o art. 130, do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz, na condição de presidente do processo e destinatário da prova, decidir sobre a necessidade ou não da realização delas, não implicando cerceamento de defesa ou violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o julgamento com base em prova exclusivamente documental, se ela for suficiente à formação do convencimento do julgador que, em face disso, tem o poder discricionário de dispensar as demais.

Assim, possível o julgamento antecipado da lide se as provas requeridas não se faziam necessárias para o deslinde da causa, já que o magistrado estava com substrato probatório hábil à formação do seu convencimento, sendo despicienda a produção de outras provas.

Aduz, ainda, o apelante, que restou devidamente comprovado pelo TCE-SC, ao acostar a cópia na íntegra do Processo TCE 02/09879785, que o recorrido teve suas contas públicas julgadas irregulares, com o cometimento de ato de improbidade administrativa e prejuízo ao erário público, quando do exercício de seu mandato de Prefeito do Município de Coronel Freitas-SC, no exercício de 2000; que a aprovação de contas da câmara de vereadores deve vir acompanhada de fundamentação, embasamento técnico-jurídico e do respectivo decreto legislativo para rejeitar o acórdão do TCE – arts. 205, 206 e 207 do Regimento Interno, e que o acórdão n. 0613/2005 proferido pela Egrégia Corte de Contas deixa clara a insanabilidade das irregularidades das Contas Públicas do candidato ora impugnado, vindo a constituir decisão irrecorrível em nível administrativo.

Também não assiste razão ao apelante.

A Câmara de Vereadores é o órgão competente para apreciar as contas de prefeito municipal e, embora o Tribunal de Contas do Estado tenha



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 412-45.2012.6.24.0094 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - VICE-PREFEITO - 94ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ (CORONEL FREITAS)

emitido parecer julgando as contas públicas irregulares, pelo então Prefeito do Município de Coronel Freitas-SC, no exercício de 2000, esta não acolheu o parecer.

Ao contrário, a Câmara de Vereadores de Coronel Freitas aprovou as Contas Públicas referentes ao exercício de 2000 da gestão do recorrido, por unanimidade, sem restrições, por entenderem que, pela Lei Orgânica Municipal, seria possível a contratação do então Vice-Prefeito para tarefas Municipais que não as atinentes ao seu cargo, sem que o ora recorrido tenha agido com dolo, má-fé, favorecimento próprio ou trouxesse prejuízos ao erário público municipal, conforme certidão de fl. 123.

Ademais, para que se configure a hipótese de inelegibilidade decorrente do art. 1º, I, "g", da Lei Complementar n. 64/1990, as contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas deverão ser rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

Neste sentido este Tribunal Eleitoral se manifestou:

RECURSO - IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATURA - CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL - PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS RECOMENDANDO A REJEIÇÃO - NÃO-APRECIACÃO PELA CÂMARA DE VEREADORES - INELEGIBILIDADE DO art. 1.º, I, "g" , DA LEI COMPLEMENTAR n. 64/1990 - INEXISTÊNCIA - DESPROVIMENTO.

A inelegibilidade prevista no art. 1o, I, "g" , da Lei Complementar n. 64/1990 requer a rejeição das contas pelo órgão competente para o julgamento. Não é suficiente, para tanto, recomendação efetuada por Tribunal de Contas em parecer prévio, quando ainda não houve exame pelo Poder Legislativo [TRESC. Ac. n. 22431, de 15.8.2008, Rel. Juiz Jorge Antonio Maurique].

Ainda, assevera o apelante que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao analisar duas ações civis públicas que tramitam contra o recorrido, entendeu que a conduta dele revela ato atentatório aos princípios da Administração Pública e, por conseguinte, atos de improbidade administrativa.

Efetivamente verifica-se, tanto na ação civil pública n. 2010.071473-9, quanto na ação civil pública n. 2011.042762-6 a configuração de improbidade administrativa.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 412-45.2012.6.24.0094 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - VICE-PREFEITO - 94ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ (CORONEL FREITAS)

Entretanto, para que importe na inelegibilidade do candidato por violação ao art. 1º, I, "g", da Lei Complementar n. 64/1990, os atos necessariamente devem ser praticados de forma dolosa.

No caso, nas duas ações não há menção de conduta dolosa e não houve aplicação da pena de suspensão dos direitos políticos, senão vejamos:

[...] Em razão da ausência de comprovação do dano, não existe justificativa para a imposição da sanção de ressarcimento de valores ao erário. De outro norte, também não há motivo para condenar o demandado Lenoir José Pelizza na perda do cargo público eventualmente ocupado. A conduta que aqui se hostiliza, conquanto reprovável, é de menor ressonância. [...]

Creio, na mesma linha de ordenação, que a suspensão dos direitos políticos destoa, neste caso, do caráter intimidador e pedagógico da norma, a exemplo da perda do cargo, por desvelar energia muito superior ao ato ímprobo em questão. [...] [fl. 86].

[...] Considerando as recomendações emanadas da doutrina e da jurisprudência, a ausência de dano ao erário, a 'repercussão' e o 'grau de reprovabilidade social' da conduta do réu, não vislumbro razões que justifiquem a manutenção da grave pena de suspensão dos direitos políticos. [...]

À vista do exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a pena de suspensão dos direitos políticos [...] [fls. 106-107].

Sobre a conduta dolosa de improbidade administrativa que importam na inelegibilidade, tem-se os seguintes julgados:

REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO E NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE - CANDIDATO QUE OCUPOU O CARGO DE DIRETOR DE EMPRESA PÚBLICA - CONTAS REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SUPOSTA INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 COM A NOVA REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 135/2010 - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE INSANÁVEL QUE CONFIGURE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - NÃO CONFIGURAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - DEFERIMENTO DO REGISTRO.

Para configurar a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g da Lei Complementar n. 64/1990, exige-se a comprovação de que as contas referentes a cargo ou função pública ocupados pelo pretendente à candidatura foram rejeitadas em decisão irrecurável do órgão competente, por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa [TRES. Ac. n. 25121, de 4.8.2010, Rel. Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto].



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 412-45.2012.6.24.0094 - CLASSE 30 - RECURSO -
REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - VICE-PREFEITO -
94ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ (CORONEL FREITAS)**

RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATO - ALEGAÇÃO DE IMPROPRIEDADE DA VIDA PREGRESSA DO CANDIDATO - CONDENAÇÃO EM AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE DOLO E DE INTUITO DE APROPRIAÇÃO DE VALORES - TRÂNSITO EM JULGADO - SENTENÇA, PORÉM, QUE NÃO CONTÉM DECRETO DE SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS - TAXATIVIDADE DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E CAUSAS DE INELEGIBILIDADE - PRESENÇA DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL QUE MERECE SER PRESTIGIADA EM HOMENAGEM À SEGURANÇA JURÍDICA - DESPROVIMENTO DO RECURSO [TRESC. Ac. n. 22337 de 4.8.2008, Rel. Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari].

Dessa forma, deve ser mantido o afastamento da incidência da alegada inelegibilidade do recorrido.

Pelo exposto, conheço o recurso e a ele nego provimento, mantendo a decisão prolatada em primeira instância por seus próprios fundamentos.

É como voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 412-45.2012.6.24.0094 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - VICE-PREFEITO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA - 94ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ (CORONEL FREITAS)
RELATOR: JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO PRA CORONEL SEGUIR AVANÇANDO (PT-PP-PSC)
ADVOGADO(S): DANIEL CREMA
RECORRIDO(S): LENOIR JOSÉ PELIZZA; COLIGAÇÃO MAIS PELO POVO (PDT-PTB-PMDB-DEM-PSDB-PSD)
ADVOGADO(S): EURIDES FRANCISCO DE RÉ

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 27282. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha e Marcelo Ramos Peregrino Ferreira.

SESSÃO DE 03.09.2012.